



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000046-29.1996.8.24.0052/SC

AUTOR: MASSA FALIDA DE IJR ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

RÉU: IJR ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE, SOCIEDADE)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de concordata preventiva ajuizada em 21/11/1996 (evento 434, INIC18) e posteriormente convolada em falência no dia 16/02/1998 (evento 434, DEC880), sob a égide do Decreto-Lei 7661/45.

Última decisão no evento 720, DESPADEC1.

Tatiane dos Santos Duarte, na condição de Leiloeira Público Oficial, exarou sua aceitação ao encargo - evento 769, aceit_encargo1.

O **Administrador Judicial** pugnou pela: a) expedição de ofício ao Banco Bradesco; b) comunicação ao Banco do Brasil para transferência dos valores bloqueados e; c) instauração de incidente de classificação de crédito público - evento 776, PET1.

A **Leiloeira Público Oficial** apresentou a avaliação dos imóveis de propriedade da Falida - 778.2 e 778.3.

O Ministério Público manifestou ciência quanto às avaliações realizadas, bem como postulou pela homologação do plano de realização dos ativos (PRA) - evento 781, PROMOÇÃO1.

A Leiloeira apresentou as datas para designação da hasta pública, a ser realizada nos sítios eletrônicos disponíveis - evento 782, EDITAL3.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

(a) DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO PÚBLICO.

No que concerne à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, o art. 7º-A da LFRJ assim prevê:

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (grifei)

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. (grifei)

Assim sendo, **DETERMINO** a instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público.

No incidente a ser instaurado, **INTIME-SE** a Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de trinta dias, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

(b) DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Da detida análise dos autos, verifico que o Banco Bradesco não foi cientificado acerca da decisão exarada no evento 720, DESPADEC1, notadamente acerca da deliberação contida no item "b".

Isto posto, após realizar o cadastro no sistema eproc, **INTIME-SE** o Banco Bradesco, cientificando-o quanto ao comando judicial supra. Caso necessário, **EXPEÇA-SE** ofício.

Por oportuno, **INTIME-SE** o Banco do Brasil, requisitando a remessa dos valores bloqueados em conta da Falida (evento 692, OFIC2), os quais deverão ser depositados na subconta vinculada a estes autos. Na ocasião, por força do art. 121, *caput*, da Lei 11.101/2005, a respectiva conta **DEVERÁ** ser encerrada. Caso necessário, **EXPEÇA-SE** ofício.

(c) DA SUSPENSÃO DO LEILÃO.

Consoante verificação dos autos, a leiloeira nomeada já designou as datas disponíveis para realização da hasta pública, a qual ocorrerá nos sítios eletrônicos, conforme informações contidas na minuta do edital do evento 782, EDITAL3.

Contudo, analisando os autos e a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, tenho que a fase do leilão deverá ser sobrestada, uma vez que há necessidade de publicizar o Plano de Realização de Ativos (evento 711, DOC3), o Auto de Arrecadação (evento 711, DOC2) e o Laudo de Avaliação (evento 778, DOC2 e evento 778, DOC3).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

(d) DA PROPOSTA DE COMPRA DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N.º 4348.

Trata-se de análise da proposta de aquisição de imóvel pertencente à massa falida de "IJR Atacadista de Alimentos Ltda.", apresentada por Luciano Weber, sócio-proprietário da empresa Espaço Rural Agropecuária Ltda., locatário do imóvel há mais de 18 anos. A proposta visa à aquisição pelo valor correspondente à avaliação judicial, com pagamento parcelado e assunção das dívidas de IPTU junto ao município, requerendo ainda a liberação de ônus incidentes sobre a matrícula do bem (evento 694, OFIC2).

Em complemento à decisão proferida no evento 720, DOC1, percebo que a proposta encontra-se fundamentada em uma premissa equivocada, quando oferta pelo imóvel a quantia de **R\$ 1.460.000,00**, sendo **R\$ 177.695,00** de entrada e, a título de complemento, *"ASSUMIR TODAS AS DIVÍDAS DE IPTU perante prefeitura municipal (em anexo), atualmente em R\$ 1.068.588,00 + 20% honorários advocatícios para retirada das execuções, perfazendo total de R\$ 1.282.305,00"*.

No presente caso, há de se considerar, primeiramente, os ditames da legislação falimentar, notadamente a ordem de classificação dos créditos estabelecida no artigo 83 da Lei nº 11.101/2005. O dispositivo determina que os créditos trabalhistas, limitados a 150 salários mínimos por credor, e os créditos decorrentes de acidentes de trabalho ocupam a posição prioritária, seguidos dos créditos extraconcursais. Apenas após a quitação desses valores, passam a ser contemplados os créditos tributários, como os decorrentes de IPTU, os quais se encontram em posição subordinada na ordem de pagamento.

Além disso, a proposta de parcelamento do pagamento diretamente com o ente municipal, desvinculando a massa falida da responsabilidade pelas dívidas tributárias, configura uma afronta ao **princípio da igualdade entre credores**, ao não garantir a satisfação proporcional de todos os créditos observada a ordem de prioridade legal. A alienação de bens da massa deve ser realizada de forma que maximize os valores arrecadados e viabilize a quitação dos créditos conforme a hierarquia estabelecida pela legislação, o que não é atendido pela presente proposta.

Por fim, tenho que a alienação judicial, no âmbito da falência, deve respeitar o procedimento estabelecido, que, embora possa incluir a venda direta, deve ser precedida de condições que resguardem o interesse coletivo dos credores, o que não se verifica na proposta apresentada.

Nesses termos, inviável a aceitação da proposta de compra nos moldes propostos, considerando, em especial, a ordem de pagamento prevista no artigo 83 da Lei nº 11.101/2005, a preservação da isonomia entre os credores e o dever de maximizar o ativo da massa falida em benefício do conjunto de credores.

INTIME-SE o interessado Luciano Weber, por email (evento 694, DOC1) para, querendo, apresentar proposta de alienação bem, com pagamento do valor integral, na modalidade *stalking horse*, diretamente ao administrador judicial e à leiloeira, que devem se manifestar acerca do cabimento da mesma.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

**(e) DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANTIGO ADMINISTRADOR
JUDICIAL**

Trata-se de análise da prestação de contas apresentada pelo antigo Síndico, Helio Ricardo Cunha, nos EVENTOS 517 e 788, com ciência registrada pelo Ministério Público no EVENTO 529, sem emissão de juízo de valor.

Nesta senda, em que pese tenha havido a prestação de contas por parte do antigo auxiliar do juízo, esta devem ocorrer incidentalmente, consoante previsão da norma regente nos arts. 22, inciso III, alínea "r" c/c art. 154, §1º, *in verbis*:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

III – na falência:

(...)

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

(...)

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência. (grifei)

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

Assim sendo, a fim de evitar tumulto processual e garantir melhor instrução quanto à prestação de contas, **PROCEDA-SE** à instauração do incidente de prestação de contas, tendo por termo inicial a presente decisão.

A prestação de contas do Administrador Judicial deve ser acompanhada de todos os documentos comprobatórios pertinentes, incluindo:

0000046-29.1996.8.24.0052

310069165975.V41



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

1. Comprovantes de cada pagamento realizado, detalhando os valores, os destinatários e a natureza dos pagamentos.

2 Justificativa para cada despesa, indicando a necessidade da operação para a condução do processo falimentar.

3. Referência explícita às páginas dos autos onde constam as autorizações judiciais que respaldam os atos praticados.

A instauração de incidente processual de prestação de contas deve ter como marco de abertura a presente decisão, além das manifestações constantes nos eventos 517 e 788.

(f) DA REVOGAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO ANTERIOR.

Ao manusear os autos, verifico que a remuneração da leiloeira teria sido fixada em 0,5% do valor de venda dos bens, cujo pagamento seria feito pela Massa Falida (evento 720, DESPADEC1).

Ocorre que este ponto da decisão diverge da previsão da norma regente, notadamente do art. 24, *caput* e parágrafo único, do Decreto 21981/1932¹, bem como do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do RMS 65.084/SP.²

Desta forma, **REVOGO** parcialmente a decisão localizada no evento 720, DESPADEC1, item "a", alterando a remuneração da leiloeira para 5% da venda dos bens, cujo pagamento será arcado pelos compradores dos bens arrematados.

(g) DAS PROVIDÊNCIAS

Para prosseguimento:

1. PROCEDA-SE com a instauração dos respectivos incidentes, nos termos dos itens "a" e "e", ambos desta decisão.

Após a juntada completa da documentação, **PROCEDA-SE** à abertura de vista ao Administrador Judicial, ao falido e Ministério Público para manifestação no prazo sucessivo de 15 dias.

INTIME-SE o Administrador Judicial substituído, Helio Ricardo Cunha, para que tome ciência desta decisão, manifestando-se no incidente, ficando desde já advertido quanto à necessidade de regular instrução, conforme especificado.

2. INTIMEM-SE o Banco Bradesco e o Banco do Brasil, nos termos do item "b" desta decisão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

3. Diante da juntada do **Plano de Realização de Ativos** (evento 711, DOC3), do **Auto de Arrecadação** (evento 711, DOC2) e do **Laudo de Avaliação** (evento 778, DOC2 e evento 778, DOC3), **INTIMEM-SE** o Administrador Judicial, o Falido, o Ministério Público e as Fazendas Públicas para manifestação no prazo de quinze dias.

3.1. Caso não existam insurgências, restam **HOMOLOGADOS**.

3.2. **INTIME-SE** a Leiloeira, informando que as datas de leilão restam, por ora, prejudicadas.

4. **INTIME-SE** o interessado Luciano Weber, por email (evento 694, DOC1) para, querendo, apresentar proposta de alienação bem, com pagamento do valor integral, na modalidade *stalking horse*, diretamente ao administrador judicial e à leiloeira, que devem se manifestar acerca do cabimento da mesma.

5. **INTIME-SE** a Leiloeira para ciência do teor do item "f" da presente decisão.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310069165975v41** e do código CRC **0a957620**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**

Data e Hora: 27/01/2025, às 19:34:29

1. Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imoveis de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

2. 1. "A expressão 'obrigatoriamente', inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado" (Quinta Turma, REsp 640.140/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 6.3.2006).

000046-29.1996.8.24.0052

310069165975.V41